



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Blx x 738



Ofício nº 1254/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de julho de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0466/2021, encaminho o Ofício GABS nº 1045/2021, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), o Parecer nº 305/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Ofício nº 811/2021, da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0159.1/2021, que "Veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (*foie gras*), *in natura* ou enlatado, no Estado de Santa Catarina".

Informo ainda que a manifestação do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) será endereçada a essa Presidência oportunamente.

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente	
070°	Sessão de 28/07/21
Anexar a(o)	PL. 159/21
Diligência	
Secretário	

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1254_PL_0159.1_21_PGE_SAR_SDE_parcial_enc
SCC 10439/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



PARECER DBIC nº 23/2021

Florianópolis, 14 de junho de 2021.

Processo SCC 10684/2021

Processo referência SCC 10439/2021

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 0159.1/2021 que "Veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (*foie gras*), *in natura* ou enlatado, no Estado de Santa Catarina".

DO OBJETO

Parecer técnico sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0159.1/2021, adstrito aos aspectos relacionados ao bem-estar animal como componente desenvolvimento sustentável.

DOS FATOS

Apresentado pelo Deputado Marcius Machado à Assembleia Legislativa do Estado em maio de 2021, o Projeto de Lei nº 0159.1/2021, que "veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (*foie gras*), *in natura* ou enlatado, no Estado de Santa Catarina", contém quatro artigos.

A Comissão de Constituição e Justiça da Casa Legislativa do Estado requereu diligências ao PL, o que foi enviado ao Executivo Estadual por intermédio do Ofício GPS/DL/0466/2021 para manifestação sobre a matéria em 1º de junho de 2021.

A solicitação aporta nesta Diretoria de Biodiversidade e Clima via Ofício nº 856/CC-DIAL-GEMAT oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (fl. 2, SCC 10684/2021).

É o relato do essencial.



DA ANÁLISE

A União Europeia, no seu Green New Deal tem o objetivo, entre outros, de reconciliar o sistema alimentar com as necessidades do planeta e responder positivamente às aspirações dos europeus por alimentos saudáveis, equitativos e ecológicos. Os sistemas alimentares sustentáveis têm ligações inextricáveis entre pessoas saudáveis, sociedades saudáveis e um planeta saudável. Assim, a estratégia Farm to Fork (da Fazenda ao Garfo) do Green New Deal Europeu também é central para a agenda da União Europeia para alcançar os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas. A UE tem como focos reduzir a pegada ambiental e climática do sistema alimentar e fortalecer sua resiliência, garantir a **segurança alimentar em face das mudanças climáticas e perda de biodiversidade** e liderar uma transição para a sustentabilidade competitiva da fazenda à mesa e aproveitando novas oportunidades. A estratégia pressupõe que o bem-estar animal melhora a saúde animal e a qualidade dos alimentos, reduz a necessidade de medicamentos e pode ajudar a preservar a biodiversidade. Pressupõe também que os cidadãos querem isso¹.

Da mesma forma se expressam a Organização Internacional para o Bem-Estar Animal (OIE) e o Movimento Slow Food:

O bem-estar animal está diretamente relacionado à saúde animal, à saúde e bem-estar das pessoas, e à sustentabilidade da socioeconômica e de sistemas ecológicos²

Em condições muito degradantes (ainda que dentro da legalidade – e eventualmente fora), esses animais são padronizados, mutilados, confinados, amontoados e ultramedicados em suas curtas vidas. Tais condições de vida

¹ Farm to fork Strategy – for a fair, healthy and environmental friendly food system. Disponível em: https://ec.europa.eu/food/system/files/2020-05/f2f_action-plan_2020_strategy-info_en.pdf

² OIE Global Animal Welfare Strategy. Disponível em: <https://www.oie.int/app/uploads/2021/03/en-oie-aw-strategy.pdf>



afetam diretamente a qualidade e a saúde de suas carnes e de seus consumidores.³

⁴De acordo com a OIE, bem-estar animal é o estado físico e mental de um animal em relação às condições em que vive e morre. Os princípios orientadores sobre o bem-estar dos animais terrestres incluem as chamadas "Cinco Liberdades", ou seja, as expectativas da sociedade para as condições que os animais devem experimentar quando sob controle humano, quais sejam: ausência de fome, desnutrição e sede; liberdade de medo e de angústia; ausência de estresse causado pelo calor ou desconforto físico; viver livre de dor, lesão e doença; e liberdade para expressar padrões normais de comportamento.

Para a Coordenação de Boas Práticas e Bem-estar Animal (CBPA) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aplicar as recomendações da OIE resguarda a agropecuária nacional favorece a imagem dos produtores, gera credibilidade ao serviço veterinário oficial e beneficia diretamente os animais⁵.

O Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal age para banir a produção e comercialização de patê de fígado foie gras, tendo obtido êxito em algumas cidades brasileiras, tais como Florianópolis⁶.

Ainda neste sentido, a Carta da Terra impulsiona um movimento global em direção a um mundo mais justo, sustentável e pacífico⁷. O primeiro princípio da Carta da Terra é Respeitar a Terra e a vida em toda sua diversidade, "reconhecendo que todos os seres são interligados e cada forma de vida tem valor, independentemente de sua utilidade para os seres humanos".

³ Documento de Posicionamento sobre Bem-Estar Animal e Consumo de Carne do Slow Food Brasil. Disponível em: <https://slowfoodbrasil.org/2020/09/documento-de-posicionamento-sobre-bem-estar-animal-e-o-consumo-de-carnes-do-slow-food-brasil/>

⁴ World Organisation for Animal Health (OIE). Disponível em: <https://www.oie.int/en/what-we-do/animal-health-and-welfare/animal-welfare/>

⁵ <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/bem-estar-animal/recomendacoes-oie>

⁶ Disponível em: <https://forumanimal.org/nosso-impacto/>

⁷ A Carta da Terra é um documento com dezesseis princípios que procura inspirar em todas as pessoas um novo sentido de interdependência global e uma responsabilidade compartilhada pelo bem-estar de toda a família humana, da comunidade de vida e das gerações futuras, além de ser um chamado à ação. Disponível em: <https://cartadaterrainternacional.org/>



Buscando alinhamento aos ODSs⁸, ressalta-se apenas que o PL poderia incluir nas vedações, **o emprego da técnica “gavagem” (ou outra técnica cruel que a venha substituir) na criação de patos, gansos e marrecos para a produção de foie gras.**

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Diretoria de Biodiversidade e Clima não encontra óbice no Projeto de Lei nº 0159.1/2021, nos termos apresentados à fl. 6 do processo referência SCC 10439/2021. Ao contrário, posiciona-se no sentido de que as vedações que ele traz apontam para um estado livre de maus tratos na produção animal, compatibilizando desenvolvimento sustentável, bem-estar humano e animal aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

(assinado digitalmente)

ANA LETICIA ARAUJO DE AQUINO BERTOGLIO
Gerente de Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável

(assinado digitalmente)

LUCIANO AUGUSTO HENNING
Diretor de Biodiversidade e Clima

De acordo com o parecer.

(assinado digitalmente)

LEONARDO SCHORCHT BRACONY PORTO FERREIRA
Secretário Executivo do Meio Ambiente

⁸ “Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável são um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade.” Disponível em: <https://brasil.un.org/>



Código para verificação: **47HDN2E1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ANA LETÍCIA ARAÚJO DE AQUINO BERTOGLIO** em 14/06/2021 às 20:51:00
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:16:09 e válido até 13/07/2118 - 13:16:09.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **LUCIANO AUGUSTO HENNING** em 15/06/2021 às 03:09:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2021 - 15:57:43 e válido até 30/03/2121 - 15:57:43.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **LEONARDO SCHORCHT BRACONY PORTO FERREIRA** em 15/06/2021 às 15:51:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2020 - 15:26:24 e válido até 14/04/2120 - 15:26:24.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjg0XzEwNjkyXzlwMjFfNDdIRE4yRTE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010684/2021** e o código **47HDN2E1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER N° 093/2021
PROCESSO SCC 10684/2021

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0159.1/2021, QUE "VEDA A PRODUÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE PATÊ GORDUROSO FEITO COM O FÍGADO DILATADO DE PATOS, GANSOS E MARRECO (FOIE GRAS), IN NATURA OU ENLATADO, NO ESTADO DE SANTA CATARINA". ANÁLISE NOS TERMOS DO ART. 19 DECRETO N° 2.382, DE 28 DE AGOSTO DE 2014. REGULARIDADE DO PROCESSO.

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) a respeito do Projeto de Lei (PL) n° 0159.1/2021, de origem parlamentar, que "Veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (*foie gras*), *in natura* ou enlatado, no Estado de Santa Catarina", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto n° 2.382, de 14 de agosto de 2014.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação¹, fica adstrita aos aspectos gerais do processo, em função da necessidade de uniformização dos atos jurídicos, nos termos dos arts. 4º, I e 13, do Decreto n° 724, de 18 de outubro de 2007, uma vez que a Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (PCE) foi consultada quanto à legalidade e constitucionalidade do tema.

Por sua vez, o posicionamento acima mencionado se fundamenta tão somente nos elementos constantes dos autos, apoiando-se no entendimento das áreas técnicas desta Pasta, afetas à matéria, as quais possuem competência para emitir opinião conclusiva acerca do tema.

¹ Enunciado n° 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".



O Projeto de Lei em questão visa, em síntese, proibir a produção e comercialização de patê gorduroso feito de fígado dilatado de aves (patos, gansos e marrecos). Assim dispõe a Proposta em tramitação na Assembleia Legislativa²:

Art. 1º. Fica vedada a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (*foie gras*), *in natura* ou enlatado, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito, na primeira autuação; e
- II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será ajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preço de Mercado - IGPM/FGV, ou por índice que o vier a substituir, sem prejuízo da apreensão do produto.

Art. 3º. O Poder Executivo definirá a destinação dos recursos oriundos da arrecadação das multas.

Parágrafo único. Quando instituído o fundo estadual de proteção animal, os recursos oriundos da arrecadação serão destinados para este fundo.;

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Deputado Marcius Machado, autor da proposta, expôs na justificativa³ do PL a proposição tem por objetivo proteger as aves do sofrimento e da crueldade, porquanto:

A prática cruel da produção de *foie gras* está baseada na criação de patos, gansos e marrecos em cativeiro, sendo os animais obrigados a alimentar-se de maneira compulsiva, por meio de um tubo colocado em sua garganta, e mantidos em gaiolas minúsculas. O procedimento também consiste em manter as luzes dos criadouros acesas, por longos períodos, para o fim de que esses animais não durmam e, assim, ingiram mais ração e engordem mais rapidamente.

Por conta desse processo, denominado *Gavage*, os animais apresentam sinais de estresse e complicações físicas, o que reduz seu tempo de vida. Algumas

Acerca do mérito da proposta, foi instada a Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), que, por meio do Parecer DBIC n°

² Fl. 6 dos autos do Processo SCC 10439/2021.

³ Fls. 7-8 dos autos do Processo 10439/2021



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

23/2021 (fls. 4-7), oriundo da Diretoria de Biodiversidade e Clima, manifestou que não vislumbra óbice ao PL, sugerindo a inclusão de dispositivo vedando "o emprego da técnica de gavagem (ou outra técnica cruel que a venha substituir) na criação de patos, gansos e marrecos para produção de foie gras"⁴.

Ante o exposto e dentro dos limites de atribuição desta Pasta, opino⁵ pela regularidade do presente processo, recomendando ao Senhor Secretário que, ao considerar a manifestação técnica acima mencionada, se posicione de forma favorável ao Projeto de Lei nº 0159.1/2021.

É o parecer, que submeto à superior consideração.

Florianópolis, 17 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico

⁴ Fl. 7.

⁵ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T35X3CG6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO** em 24/06/2021 às 20:10:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:39 e válido até 30/03/2118 - 12:46:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjg0XzEwNjkyXzlwMjFfVDM1WDNDRzY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010684/2021** e o código **T35X3CG6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GABS nº 1045/2021
Processo SCC 10684/2021

Florianópolis, 17 de junho de 2021.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 856/CC-DIAL-GEMAT, oriundo dessa Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC), que solicita análise e manifestação do Projeto de Lei nº 0159.1/2021, de origem parlamentar, que “Veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (*foie gras*), *in natura* ou enlatado, no Estado de Santa Catarina”, sirvo-me do presente para encaminhar posicionamento desta Secretaria, dentro do escopo de suas atribuições, por meio do Parecer DBIC nº 23/2021, oriundo da Diretoria de Biodiversidade e Clima da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), e do Parecer nº 093/2021, da Consultoria Jurídica, cujos teores ratifico, manifestando-se, no que cabe a esta Pasta, pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº 0159.1/2021.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

LUCIANO JOSÉ BULIGON
Secretário de Estado

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Nesta



Código para verificação: **L96K56OJ**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANO JOSE BULIGON em 24/06/2021 às 19:50:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/02/2021 - 14:04:29 e válido até 09/02/2121 - 14:04:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjg0XzEwNjkyXzlwMjFfTDk2SzU2T0o=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010684/2021** e o código **L96K56OJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 305/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 10676/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0159.1/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0159.1/2021, que "*veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (foie gras), in natura ou enlatado, no Estado de Santa Catarina*". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre produção e consumo, proteção da fauna e proteção do meio ambiente (art. 24, V e VI, da CRFB e art. 10, V e VI, da CE/SC). Dever do Estado de defender e preservar o meio ambiente (art. 225 da CRFB e art. 181 da CE/SC). Vedação às práticas que submetam os animais à crueldade (art. 225, §1º, VII, da CRFB e art. 182, III e IX, da CE/SC). Inexistência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

I – RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 854/CC-DIAL-GEMAT, de 8 de junho de 2021, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0159.1/2021, de origem parlamentar, que "*veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (foie gras), in natura ou enlatado, no Estado de Santa Catarina*", **exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.**

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0466/2021 (processo-referência nº SCC 10439/2021).

Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

Art. 1º. Fica vedada a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (*foie gras*), *in natura* ou enlatado, no Estado de Santa Catarina.



Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira autuação; e

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será ajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preço de Mercado - IGPM/FGV, ou por índice que o vier a substituir, sem prejuízo da apreensão do produto.

Art. 3º. O Poder Executivo definirá a destinação dos recursos oriundos da arrecadação das multas.

Parágrafo único. Quando instituído o fundo estadual de proteção animal, os recursos oriundos da arrecadação serão destinados para este fundo.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente que "(...) *A prática cruel da produção de foie gras está baseada na criação de patos, gansos e marrecos em cativeiro, sendo os animais obrigados a alimentar-se de maneira compulsiva, por meio de um tubo colocado em sua garganta, e mantidos em gaiolas minúsculas. O procedimento também consiste em manter as luzes dos criadouros acesas, por longos períodos, para o fim de que esses animais não durmam e, assim, ingiram mais ração e engordem mais rapidamente. Por conta desse processo, denominado Gavage, os animais apresentam sinais de estresse e complicações físicas, o que reduz seu tempo de vida.*"

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte sobre as diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Nesses termos, passa-se à apreciação da proposição.

Conforme se infere do teor do projeto de lei em questão, de iniciativa



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

parlamentar, pretende-se, em síntese, proibir a produção e a comercialização de *foie gras* no Estado de Santa Catarina (art. 1º), com a cominação de penalidades àquele que infringir a proibição (art. 3º), sendo que ao Poder Executivo compete definir a destinação dos recursos arrecadados com as multas pecuniárias (art. 3º).

Sobre o tema, a competência para legislar sobre produção e consumo, proteção da fauna e proteção do meio ambiente é concorrente entre os entes federativos (art. 24, V e VI, da CRFB e art. 10, V e VI, da CE/SC).

Compete à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, de acordo com suas peculiaridades regionais (art. 24, §§1º e 2º da CRFB e art. 10, §1º, da CE/SC); salvo se inexistir lei federal sobre normas gerais, ocasião em que os Estados exercerão competência legislativa plena, a fim de atender a suas peculiaridades (art. 24, §3º, da CRFB e art. 10, §2º, da CE/SC).

Em relação à competência legislativa concorrente, assim entende o Supremo Tribunal Federal:

(...) O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). [ADI 3.098, rei. min. Carlos Velloso, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] (...) (ADI 2.818, rei. min. Dias T-5- 2013).

Ademais, cumpre salientar que, à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconhece, no âmbito da repartição de competências, a existência do princípio da subsidiariedade, o qual impõe deferência aos legisladores regionais e locais, prestigiando o pluralismo político, só haverá inconstitucionalidade sob esse aspecto se lei editada pela União expressamente excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos. Transcreve-se a jurisprudência do STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação



que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption) . 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. **3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.** 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 194704, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) (grifou-se)

COMPETÊNCIA NORMATIVA – SAÚDE E MEIO AMBIENTE. A competência normativa é concorrente, não cabendo afastá-la mediante submissão estrita a normas federais. (...) se a Assembleia Constituinte estabeleceu haver interesse dos Estados no tocante à saúde, produção e consumo, proteção e responsabilidade por danos ao meio ambiente – artigo 24, incisos VI, VIII e XII, da Carta Federal –, descabe ao ente federado recusar-se ao implemento das providências pertinentes pelos meios próprios. (ADI 2.303, rel. min. Marco Aurélio, j. 5-9-2018, P, DJE de 11-11-2020.)

Estabelecidas referidas premissas acerca da repartição de competências federativas, destaca-se que inexistente norma federal que exclua, de maneira nítida, a competência legislativa dos Estados-membros para dispor acerca da regularização sanitária de alimentos, respeitadas as diretrizes federais

Existe, em âmbito federal, o Decreto-Lei nº 986/1969, o qual institui normas básicas sobre alimentos e que prevê, em seu artigo 29, inciso II, a competência estadual para fiscalizar os alimentos produzidos ou expostos à venda na sua respectiva área de jurisdição. Nos termos do seu art. 1º e 29, II:

Art 1º A defesa e a proteção da saúde individual ou coletiva, no tocante a alimentos, desde a sua obtenção até o seu consumo, serão reguladas em todo território nacional, pelas disposições deste Decreto-lei.

Art 29. A ação fiscalizadora será exercida: (...)

II - Pela autoridade estadual ou municipal, dos Territórios ou do Distrito Federal nos casos de alimentos produzidos ou expostos à venda na área da respectiva jurisdição.

Ainda, também sobre o tema, há a Lei Federal nº 6.437/1977, a qual configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece regras para a inutilização de produtos e a Lei Federal nº 1.283/1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

sanitária dos produtos de origem animal, e que prevê, em seu artigo 12, que os Estados poderão legislar supletivamente acerca da matéria:

Art 12. Ao Poder Executivo da União cabe também expedir o regulamento e demais atos complementares para fiscalização sanitária dos estabelecimentos, previstos na alínea c do art. 4º desta lei. Os Estados, os Territórios e o Distrito Federal poderão legislar supletivamente sobre a mesma matéria.

Em adição, nos termos da Lei Federal nº 7.889/1989, a prévia inspeção sanitária de produtos de origem animal é também de competência dos Estados, nos termos da competência administrativa comum constitucionalmente atribuída em zelar pela saúde pública (art. 23, II, da CRFB). Dispõe o art. 1º do mencionado regramento:

Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

Conclui-se, desse modo, que aos Estados-membros compete legislar sobre o tema.

Acerca da constitucionalidade material, frisa-se que o meio ambiente ecologicamente equilibrado obteve especial atenção por parte do legislador constituinte, o qual imputou como dever do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do caput do art. 225 da CRFB.

Em adição, discorre o inciso VII do §1º do referido artigo 225 que incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, sendo vedadas as práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Nos termos do §3º do artigo 225 da CRFB, os infratores que pratiquem condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente estão sujeitos a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Transcreve-se abaixo o comando constitucional referido:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(...)



§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (grifou-se)

O art. 225 da CRFB consagra a proteção da fauna e da flora como modo de assegurar o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. É, portanto, direito fundamental de terceira geração, fundado na solidariedade, de caráter coletivo ou difuso, dotado de "altíssimo teor de humanismo e universalidade" (BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 523).

De forma semelhante, e ainda mais específica, a Constituição do Estado de Santa Catarina dispôs ser incumbência do Estado proteger os animais domésticos e a fauna em geral, vedando-se as práticas que submetam animais a tratamento cruel, nos termos do artigo 182, incisos III e IX, da CE/SC:

Art. 182. Incumbe ao Estado, na forma da lei:

(...)

III - **proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel;**

(...)

IX - proteger os animais domésticos, relacionados historicamente com o homem, que sofram as conseqüências do urbanismo e da modernidade. (grifou-se)

Na seara federal, por sua vez, tem-se a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/1998), que trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e prevê, em seu artigo 32, ser considerado crime contra a fauna a prática de atos de maus-tratos a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Confira-se a redação do art. 32:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

A Instrução Normativa nº 56/2008, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), estabelece "*os procedimentos gerais de Recomendações de*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Boas Práticas de Bem-Estar para Animais de Produção e de Interesse Econômico, abrangendo os sistemas de produção e o transporte", determinando, em seu art. 3º, as seguintes diretrizes:

Art. 3º Para fins desta Instrução Normativa, deverão ser observados os seguintes princípios para a garantia do bem-estar animal, sem prejuízo do cumprimento, pelo interessado, de outras normas específicas:

I - proceder ao manejo cuidadoso e responsável nas várias etapas da vida do animal, desde o nascimento, criação e transporte;

II - possuir conhecimentos básicos de comportamento animal a fim de proceder ao adequado manejo;

III - proporcionar dieta satisfatória, apropriada e segura, adequada às diferentes fases da vida do animal;

IV - assegurar que as instalações sejam projetadas apropriadamente aos sistemas de produção das diferentes espécies de forma a garantir a proteção, a possibilidade de descanso e o bem-estar animal;

V - manejar e transportar os animais de forma adequada para reduzir o estresse e evitar contusões e o sofrimento desnecessário;

VI - manter o ambiente de criação em condições higiênicas.

Aponta-se, ainda, a Resolução nº 1.236/2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), que, em seu art. 5º, XXVI, dispõe que são considerados maus tratos "*utilizar alimentação forçada, exceto quando para fins de tratamento prescrito por médico veterinário*".

Em âmbito estadual, a proteção aos animais também encontra guarida na legislação.

A Lei nº 12.854/2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, veda expressamente a sujeição dos animais a experiências capazes de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como proíbe a sua manutenção em espaço insuficiente, conforme se confere da redação dos incisos I e II do art. 2º:

Art. 2º **É vedado:**

I - **agredir fisicamente os animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, ou que, de alguma forma, provoque condições inaceitáveis para sua existência;**

II - **manter animais em local desprovido de asseio, ou que os prive de espaço, ar e luminosidade suficientes;** (grifou-se)

Por sua vez, a Lei nº 10.366/1997, ao fixar a política de defesa sanitária animal, determina, em seu artigo 4º, que "*os proprietários são diretamente responsáveis pela criação dos animais em condições adequadas de nutrição, saúde, manejo, higiene e profilaxia de doenças*", submetendo os infratores às medidas previstas nos arts. 7º e 38 do mesmo diploma.



Do delineamento legislativo exposto, nota-se que não existe, até o momento, lei federal que expressamente proíba a produção de *foie gras* em território nacional, em que pese a existência de diversos projetos de lei neste sentido (PL 7125/2014, PL 7662/2014, PL 2645/2007, PL 701/2020).

Em se tratando de norma afeta à proteção ao meio ambiente, é permitido aos Estados estabelecerem, no âmbito da competência concorrente, e de acordo com suas peculiaridades regionais, regras mais protetivas do que as eventualmente previstas em diplomas normativos federais. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

A Lei 289/2015 do Estado do Amazonas, ao proibir a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, não invade a competência da União para legislar sobre normas gerais em relação à proteção da fauna. Competência legislativa concorrente dos Estados (art. 24, VI, da CF). A sobreposição de opções políticas por graus variáveis de proteção ambiental constitui circunstância própria do estabelecimento de competência concorrente sobre a matéria. Em linha de princípio, admite-se que os Estados editem normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso. [ADI 5.996, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 15-4-2020, P, DJE de 30-4-2020.]

Assim, diante do contexto exposto, vislumbra-se que o projeto de lei em análise, ao vedar a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (*foie gras*), *in natura* ou enlatado, que exige a alimentação intensiva desses animais por meio de um tubo colocado em seu esôfago, sendo mantidos confinados em espaços reduzidos e estimulados a não dormirem para que se alimentem mais rapidamente, coaduna-se com o regime constitucional e com a legislação federal acerca da matéria, protegendo-se os animais, portanto, desses tipos de crueldades.

Releva destacar que não há qualquer violação à livre iniciativa dos produtores deste alimento. Extrai-se do art. 170 da CRFB:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da **justiça social**, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

(...)

VI - **defesa do meio ambiente**, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (grifou-se)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

A obrigação de o Estado garantir a livre iniciativa não prescinde da observância do disposto no inciso VII do § 1º do art. 225 da CF/88, que veda práticas que submetam os animais à crueldade. Inclusive no *caput* e nos incisos do art. 170 da CRFB consta determinação expressa de conformidade à justiça social e ao respeito ao princípio da defesa do meio ambiente, valores constitucionais que devem ser observados ao se tratar da livre iniciativa.

O legislador catarinense realizou juízo de ponderação em abstrato entre, de um lado, a livre iniciativa (art. 1º, IV e art. 170, *caput* e parágrafo único, da CRFB) e, do outro, interesses eventualmente colidentes.

Como bem apontam Daniel Sarmento e Cláudio Pereira de Souza Neto, "*numa democracia, quem tem a primazia na ponderação é o legislador que, ao regulamentar as mais diferentes matérias, deve levar em consideração as exigências decorrentes de normas e valores constitucionais por vezes conflitantes*". (SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio pereira de. Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. 2. ed. 3. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 515)

Assim, diante do contexto constitucional e infraconstitucional exposto, e adotando-se uma postura deferente em relação à opção realizada pelo Poder Legislativo, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no projeto de lei analisado.

Ademais, cumpre mencionar que esta Procuradoria já se manifestou pela constitucionalidade em casos de projetos de lei de iniciativa parlamentar relacionados a práticas que submetiam animais à crueldade. Para elucidação, colacionam-se as seguintes ementas:

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 484/2019, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, objetivando incluir dentre as condutas reprováveis que veda, as práticas de rinha de galos e de rinha de cães, o abandono de animais e a zoofilia". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre proteção da fauna e responsabilidade por dano ao meio ambiente (art. 24, incisos VI e VIII, da CF/88 e art. 10, incisos VI e VIII, da CE/SC). Dever do Estado de defender e preservar o meio ambiente (art. 225, da CF/88 e art. 181 da CE/SC). Vedação às práticas que submetam os animais à crueldade (art. 225, §1º, VII da CF/88 e artigo 182, incisos III e IX, da CE/SC). Art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais). Projeto em consonância com o regime constitucional e legal acerca da matéria. Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade. (Parecer nº 177/21-PGE - SCC 8059/2021)

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei, de origem parlamentar, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos e de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre fauna (art. 24, VI, da CF/88). Projeto em



consonância com o regime constitucional e legal acerca da matéria. Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Constitucionalidade. (Parecer nº 516/20-PGE - SCC 13911/2020)

Ementa: Autógrafo de projeto de lei n.º 164/219. Proposição de iniciativa parlamentar que "altera a Lei nº 12.854, de 2003, que "institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para o fim de dispor sobre o abandono de animais domésticos e a respectiva multa". Pareceres nºs 01/03 e 210/2019, desta COJUR. Art. 225, § 1º, VII, da CRFB. Manifestação pela constitucionalidade. (Parecer nº 324/20-PGE - SCC 9164/2020)

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei n. 2083/2017 que "Altera a Lei n.º 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, para garantir mais dignidade, integridade física e bem-estar aos animais." Competência Legislativa Concorrente. Constitucionalidade. (Parecer nº 210/19-PGE - SCC 3343/2018)

Por fim, quanto à constitucionalidade formal, a respeito da atribuição para deflagrar o processo legislativo, entende-se que a presente proposição legislativa não se enquadra nas hipóteses para as quais se exige iniciava do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CRFB e art. 50, § 2º, da CE/SC).

Os preceitos não contêm densidade normativa suficiente para vincular o Poder Executivo à adoção de um comportamento específico. Registre-se que, à luz do tema 917, foi fixada a seguinte tese em repercussão geral: "*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*" (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

Assim, o STF vem reconhecendo a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que busquem concretizar direitos fundamentais, na medida em que, nesses termos, não estariam criando obrigação nova e injustificada ao Executivo; estariam apenas concretizando aquilo que já está constitucionalmente inserido entre as obrigações positivas do Estado.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STF:

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008)

Dessa forma, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade e de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

ilegalidade no projeto de lei em análise.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que não foram verificados vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 0159.1/2021, que "*veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (foie gras), in natura ou enlatado, no Estado de Santa Catarina*".

FERNANDA DONADEL DA SILVA
Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3A9JJ13X**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FERNANDA DONADEL DA SILVA (CPF: 079.XXX.609-XX) em 01/07/2021 às 18:28:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:46:29 e válido até 24/07/2120 - 13:46:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjc2XzEwNjg0XzlwMjFfM0E5SkoxM1g=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010676/2021** e o código **3A9JJ13X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo: SCC 10676/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0159.1/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Fernanda Donadel da Silva, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos e bem lançadas razões, cuja ementa está assim lançada:

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0159.1/2021, que "*veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (foie gras), in natura ou enlatado, no Estado de Santa Catarina*". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre produção e consumo, proteção da fauna e proteção do meio ambiente (art. 24, V e VI, da CRFB e art. 10, V e VI, da CE/SC). Dever do Estado de defender e preservar o meio ambiente (art. 225 da CRFB e art. 181 da CE/SC). Vedação às práticas que submetam os animais à crueldade (art. 225, §1º, VII, da CRFB e art. 182, III e IX, da CE/SC). Inexistência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

À consideração superior,

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **185XKR0N**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 01/07/2021 às 19:16:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjc2XzEwNjg0XzlwMjFfMTg1WEtSME4=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010676/2021** e o código **185XKR0N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

SCC 10676/2021

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0159.1/2021, que "*veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (foie gras), in natura ou enlatado, no Estado de Santa Catarina*". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre produção e consumo, proteção da fauna e proteção do meio ambiente (art. 24, V e VI, da CRFB e art. 10, V e VI, da CE/SC). Dever do Estado de defender e preservar o meio ambiente (art. 225 da CRFB e art. 181 da CE/SC). Vedações às práticas que submetam os animais à crueldade (art. 225, §1º, VII, da CRFB e art. 182, III e IX, da CE/SC). Inexistência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 305/21-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Fernanda Donadel da Silva, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

1. Acolho o **Parecer nº 305/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BT69N83S**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** em 01/07/2021 às 17:42:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** em 01/07/2021 às 18:50:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjc2XzEwNjg0XzlwMjFfQlQ2OU44M1M=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010676/2021** e o código **BT69N83S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício nº 029 DIDS/DEDSA/DIDAG/CIDASC/2021

Florianópolis, 16 de Junho de 2021

Senhor(a) Diretor de Defesa Agropecuária,

Prezado,

Em relação à demanda para parecer ao PL./0159.1/2021, consideramos:

O bem-estar animal é um assunto de grande interesse para a coletividade. É crescente o aumento do interesse do público em geral com relação à qualidade de vida dos animais, envolvendo tanto questões morais quanto técnico-científicas. À luz disso, é apropriado que tanto as técnicas de produção quanto a elaboração de leis acompanhem a evolução da ciência, a fim de evitar práticas que exponham os animais a condições de baixo grau de bem-estar animal ou ainda mais lesivo, a situações de maus tratos.

No que tange a produção de foie gras (tradicional), há um grande número de trabalhos científicos que apontam essa prática como grande causadora de sofrimento, uma vez que há restrição grave para a movimentação das aves e que a alimentação é forçada.

“A “diretiva dos animais de produção em geral” estabelece provisões no sentido de “não causar injúrias, dor ou sofrimento desnecessário”, assim como prevê “não fornecer alimento ou líquido de forma que cause sofrimento ou injúria desnecessária”. Nesse caso, pode-se enquadrar a produção de “foie gras”, que têm sido apontada como uma das práticas mais cruéis da produção. Observa-se que alguns países já vêm abolindo esse tipo de produção, com base em fatos científicos que comprovam o elevado comprometimento do bem-estar desses animais.”

fonte: <https://www.agrolink.com.br/saudeanimal/artigo/e-possivel-garantir-bem-estar-aos-animais-de-producao-016.html>)

Além do mais, a produção de animais para este fim, infringe o conceito das cinco liberdades, de amplo conhecimento na prática de manejo dos animais:

1. Livre de fome e sede; para tanto deve ter água limpa e fresca e uma dieta saudável e equilibrada, de acordo com a espécie
2. Livre de desconforto; para tanto deve ter ambiente adequado, incluindo abrigo e uma área de descanso
3. Livre de dor, ferimentos e doenças; para tanto deve haver prevenção ou diagnóstico e tratamento rápidos.
4. Livre de medo e angústia; para tanto deve haver proteção, garantia de condições e tratamento que evitem sofrimento mental, medo e estresse.
5. Livre para expressar seu comportamento natural; para tanto deve haver espaço suficiente,

Ao(À) Senhor(a)
DIEGO RODRIGO TORRES SEVERO
Diretor de Defesa Agropecuária
Florianópolis - SC

Endereço: Rodovia Admar Gonzaga, 1588 nº - Itacorubi
CEP: 88034001 - Fone: 4836657000
CNPJ nº 83.807.586/0001-28 – Inscrição Estadual nº 250.709.694
www.cidasc.sc.gov.br – E-mail: dedsa@cidasc.sc.gov.br



instalações adequadas e companhia (preferencialmente de sua própria espécie animal).

Ao que concerne à legislação de bem-estar animal, relacionam-se abaixo alguns dispositivos gerais que podem ser vinculados ao tema:

Lei Estadual 12.854 de 22 de dezembro de 2003 - Santa Catarina

Art. 2º É vedado:

I - agredir fisicamente os animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, ou que, de alguma forma, provoque condições inaceitáveis para sua existência;



Instrução Normativa Nº 56, de 06 de novembro de 2008

Art. 3º Para fins desta Instrução Normativa, deverão ser observados os seguintes princípios para a garantia do bem-estar animal, sem prejuízo do cumprimento, pelo interessado, de outras normas específicas:

I - proceder ao manejo cuidadoso e responsável nas várias etapas da vida do animal, desde o nascimento, criação e transporte;

II - possuir conhecimentos básicos de comportamento animal a fim de proceder ao adequado manejo;

III - proporcionar dieta satisfatória, apropriada e segura, adequada às diferentes fases da vida do animal;

IV - assegurar que as instalações sejam projetadas apropriadamente aos sistemas de produção das diferentes espécies de forma a garantir a proteção, a possibilidade de descanso e o bem-estar animal;

V - manejar e transportar os animais de forma adequada para reduzir o estresse e evitar contusões e o sofrimento desnecessário; VI - manter o ambiente de criação em condições higiênicas.

Art. 5º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá estabelecer procedimentos e critérios de certificação do cumprimento do disposto nos Manuais de que trata esta Instrução Normativa.

Lei Estadual 10.366 de 24 de janeiro 1997

Art. 4º Os proprietários são diretamente responsáveis pela criação dos animais em condições adequadas de nutrição, saúde, manejo, higiene e profilaxia de doenças.

Parágrafo único. Os proprietários que não atenderem ao que prescreve este artigo serão passíveis da aplicação das medidas previstas nos arts. 7º e 38.

Resolução 1236 CFMV 26/10/2018

Art. 5º Consideram-se maus tratos:

XXVI - utilizar alimentação forçada, exceto quando para fins de tratamento prescrito por médico veterinário;

Assim, considerando o conhecimento científico atual e aludindo às legislações e normatizações, que tratam do tema de maus tratos, pode-se inferir que o sistema de produção de foie gras deve ser regulamentado em legislação específica, com proibição dos métodos atuais de produção, conforme



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

CIDASC

COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA



prevê o PL./0159.1/2021, uma vez que expõem as aves a situação de baixo grau de bem-estar animal.

Respeitosamente,

Carolina Damo Bolsanello
Médico Veterinário



Código para verificação: **63BCY22H**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ANDERSON BONAMIGO** em 16/06/2021 às 15:43:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/09/2018 - 10:33:37 e válido até 17/09/2118 - 10:33:37.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CAROLINA DAMO BOLSANELLO** em 16/06/2021 às 15:45:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/09/2018 - 11:40:34 e válido até 10/09/2118 - 11:40:34.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CLAUDIA SCOTTI DUCIONI MATOS** em 16/06/2021 às 18:33:02
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/03/2019 - 16:25:53 e válido até 07/03/2119 - 16:25:53.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjgwXzEwNjg4XzlwMjFfNjNCQ1kyMkg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010680/2021** e o código **63BCY22H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO
RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA



• Instrução Normativa nº 56, de 6/11/2008, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que estabelece procedimentos gerais de recomendações de boas práticas de bem estar para animais de produção e de interesse econômico, abrangendo os sistemas de produção e o transporte:

“Art. 3º Para fins desta Instrução Normativa, deverão ser observados os seguintes princípios para a garantia do bem-estar animal, sem prejuízo do cumprimento, pelo interessado, de outras normas específicas: I - proceder ao manejo cuidadoso e responsável nas várias etapas da vida do animal, desde o nascimento, criação e transporte; II - possuir conhecimentos básicos de comportamento animal a fim de proceder ao adequado manejo; III - proporcionar dieta satisfatória, apropriada e segura, adequada às diferentes fases da vida do animal; IV - assegurar que as instalações sejam projetadas apropriadamente aos sistemas de produção das diferentes espécies de forma a garantir a proteção, a possibilidade de descanso e o bem-estar animal; V - manejar e transportar os animais de forma adequada para reduzir o estresse e evitar contusões e o sofrimento desnecessário; VI - manter o ambiente de criação em condições higiênicas. (...)”

• Resolução nº 1.236, de 26/10/ 2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), que define e caracteriza crueldade, abuso e maus tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências:

“Art. 5º - Consideram-se maus tratos: (...); XXVI - utilizar alimentação forçada, exceto quando para fins de tratamento prescrito por médico veterinário; (...)”

• Lei Estadual nº 12.854, de 22/12/2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais:

“Art. 1º Fica instituído o Código Estadual de Proteção aos Animais, que estabelece normas para a proteção dos animais no Estado de Santa Catarina, visando compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental.

Art. 2º É vedado: I - agredir fisicamente os animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, ou que, de alguma forma, provoque condições inaceitáveis para sua existência; II – manter animais em local desprovido de asseio, ou que os prive de espaço, ar e luminosidade suficientes; (...)”

A crueldade praticada pelo processo “gavage” em patos, gansos e marrecos é inegável e, muitos países não só proibiram a fabricação do foie gras, como também restringiram o consumo pela população e a comercialização local do produto.

Esta tendência é mundial e vêm sendo acompanhada por alguns países, como a Argentina, Alemanha e Polônia, que foram relatadas na justificativa do PL, mas também a Áustria, Dinamarca, Finlândia, Irlanda, Israel, Itália, Luxemburgo, Noruega, Países Baixos, Reino Unido, República Tcheca, Suécia, Suíça, Turquia e Índia, que proibiram a alimentação forçada das aves, incluindo também a sua importação. (Fonte: <https://animalequality.org.br/noticia/2020/08/05/sao-paulo-pode-banir-o-foie-gras-do-cardapio-de-seus-restaurantes/>)

O foie gras já foi banido dos cardápios de restaurantes das capitais Florianópolis (SC) e Goiânia (GO), além de Blumenau (SC), Santa Bárbara d’Oeste (SP), Sorocaba (SP) e Piracicaba (SP), e está em vias de ser efetivamente proibida sua produção e comercialização na capital de São Paulo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO
RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

Diante do exposto, ao analisarmos a proposta em epígrafe e o parecer técnico da CIDASC, esta Diretoria se manifesta a favor ao Projeto de Lei PL/0159.1/2021, por apresentar **relevância ao interesse público**, sobretudo quando a proposta sobrepõe o bem estar das aves de produção, em detrimento da comercialização desta iguaria.

Isto posto, remetemos o parecer para a Consultoria Jurídica para apreciação e demais observações.

À consideração do Consultor Jurídico.

Daniela Carneiro do Carmo
Diretora de Qualidade e Defesa Agropecuária
(assinado digitalmente)

Deyse Carpes Gomes
Gerente de Sanidade Animal
(assinado digitalmente)



Código para verificação: **85CAL2G5**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **DANIELA CARNEIRO DO CARMO** em 21/06/2021 às 11:26:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/04/2019 - 13:56:27 e válido até 26/04/2119 - 13:56:27.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **DEYSE CARPES GOMES** em 21/06/2021 às 14:20:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/05/2019 - 13:35:09 e válido até 09/05/2119 - 13:35:09.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjgwXzEwNjg4XzlwMjFfODVDQUwyRzU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010680/2021** e o código **85CAL2G5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 757/2021

Florianópolis, 21 de junho de 2021.

Senhor Gerente,

Em atendimento ao disposto no Ofício nº 855/CC-DIAL-GEMAT constante nos autos do processo SGP-e nº SCC 00010680/2021 que “Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0159.1/2021, que ‘Veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (*foie gras*), *in natura* ou enlatado, no Estado de Santa Catarina’.”, vimos encaminhar as manifestações técnicas elaboradas pela Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária – SAR/DDEA e da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – CIDASC.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]
Altair da Silva
Secretário de Estado

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos - GEMAT
Casa Civil
Florianópolis, SC

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4400

www.agricultura.sc.gov.br gabinete@agricultura.sc.gov.br





Código para verificação: **A2MM6010**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALTAIR DA SILVA em 21/06/2021 às 18:21:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/01/2021 - 16:49:51 e válido até 19/01/2121 - 16:49:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjgwXzEwNjg4XzlwMjFfQTJNTTYwSTA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010680/2021** e o código **A2MM6010** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

PARECER Nº 038/21 - NUAJ/SAR

Processo: SCC 10680/2021

PEDIDO DE DILIGÊNCIA REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 0159.1/2021, DE ORIGEM PARLAMENTAR, QUE VEDA A PRODUÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE PATÊ GORDUROSO FEITO COM O FÍGADO DILATADO DE PATOS, GANSOS E MARRECOs (FOIE GRAS), IN NATURA OU ENLATADO, NO ESTADO DE SANTA CATARINA. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre o interesse público relativo ao pedido de diligência referente ao Projeto de Lei nº 0159.1/2021, de origem parlamentar, que veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (foie gras), in natura ou enlatado, no Estado de Santa Catarina.

Nesse contexto, foi provocada a presente consultoria jurídica com a finalidade de haver a emissão de ato opinativo sobre exclusivamente o interesse público da matéria, diante das manifestações técnicas apresentadas, nos autos, pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC e pela Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da SAR.

É o relatório.



II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Especificamente no que se refere à presente manifestação, compete à consultoria jurídica, à luz das atribuições da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), aferir a existência ou não de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0159.1/2021, competindo à PGE, órgão central do sistema de serviços jurídicos do Estado, a aferição da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa, nos termos do art. 17, incisos I e II, e do art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Tratando-se de matéria referente ao bem estar animal, os autos foram baixados em diligência para manifestação da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC e da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária - DDEA da SAR.

Em retorno, a análise técnica manifestou-se pela existência de interesse público da referida proposta legislativa.

Nesse sentido, extrai-se da manifestação da CIDASC (pág. 6-8):

O bem-estar animal é um assunto de grande interesse para a coletividade. É crescente o aumento do interesse do público em geral com relação à qualidade de vida dos animais, envolvendo tanto questões morais quanto técnico-científicas. À luz disso, é apropriado que tanto as técnicas de produção quanto a elaboração de leis acompanhem a evolução da ciência, a fim de evitar práticas que exponham os animais a condições de baixo grau de bem-estar animal ou ainda mais lesivo, a situações de maus tratos. No que tange a produção de foie gras (tradicional), há um grande número de trabalhos científicos que apontam essa prática como grande causadora de sofrimento, uma vez que há restrição grave para a movimentação das aves e que a alimentação é forçada.

"A "diretiva dos animais de produção em geral" estabelece provisões no sentido de "não causar injúrias, dor ou sofrimento desnecessário", assim como prevê "não fornecer alimento ou líquido de forma que cause sofrimento ou injúria desnecessária". Nesse caso, pode-se enquadrar a produção de "foie gras", que têm sido apontada como uma das práticas mais cruéis da produção. Observa-se que alguns países já vêm abolindo esse tipo de produção, com base em fatos científicos que comprovam o elevado comprometimento do bem-estar desses animais."

fonte: https://www.agrolink.com.br/saudeanimal/artigo/e-possivel-garantir-bem-estar-aos-animais-de-producao_5_016.html

Além do mais, a produção de animais para este fim, infringe o conceito das cinco liberdades, de amplo conhecimento na prática de manejo dos animais:

1. Livre de fome e sede; para tanto deve ter água limpa e fresca e uma dieta saudável e equilibrada, de acordo com a espécie



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

2. Livre de desconforto; para tanto deve ter ambiente adequado, incluindo abrigo e uma área de descanso
3. Livre de dor, ferimentos e doenças; para tanto deve haver prevenção ou diagnóstico e tratamento rápidos.
4. Livre de medo e angústia; para tanto deve haver proteção, garantia de condições e tratamento que evitem sofrimento mental, medo e estresse.
5. Livre para expressar seu comportamento natural; para tanto deve haver espaço suficiente, instalações adequadas e companhia (preferencialmente de sua própria espécie animal).

(...)

Assim, considerando o conhecimento científico atual e aludindo às legislações e normatizações, que tratam do tema de maus tratos, pode-se inferir que o sistema de produção de foie gras deve ser regulamentado em legislação específica, com proibição dos métodos atuais de produção, conforme prevê o PL./0159.1/2021, uma vez que expõem as aves a situação de baixo grau de bem-estar animal.

No mesmo sentido, foi o posicionamento da DDEA (fls. 10-12), a saber:

A crueldade praticada pelo processo "gavage" em patos, gansos e marrecos é inegável e, muitos países não só proibiram a fabricação do foie gras, como também restringiram o consumo pela população e a comercialização local do produto.

Esta tendência é mundial e vêm sendo acompanhada por alguns países, como a Argentina, Alemanha e Polônia, que foram relatadas na justificativa do PL, mas também a Áustria, Dinamarca, Finlândia, Irlanda, Israel, Itália, Luxemburgo, Noruega, Países Baixos, Reino Unido, República Tcheca, Suécia, Suíça, Turquia e Índia, que proibiram a alimentação forçada das aves, incluindo também a sua importação. (Fonte: <https://animalequality.org.br/noticia/2020/08/05/sao-paulo-pode-banir-o-foie-gras-do-cardapio-de-seus-restaurantes/>)

O foie gras já foi banido dos cardápios de restaurantes das capitais Florianópolis (SC) e Goiânia (GO), além de Blumenau (SC), Santa Bárbara d'Oeste (SP), Sorocaba (SP) e Piracicaba (SP), e está em vias de ser efetivamente proibida sua produção e comercialização na capital de São Paulo.

Diante do exposto, ao analisarmos a proposta em epígrafe e o parecer técnico da CIDASC, esta Diretoria se manifesta a favor ao Projeto de Lei PL/0159.1/2021, por apresentar **relevância ao interesse público**, sobretudo quando a proposta sobrepõe o bem estar das aves de produção, em detrimento da comercialização desta iguaria.

Assim, diante do explicitado, fundada nas considerações técnicas, revela-se adequada a manifestação favorável à aprovação do projeto de lei em tela, uma vez que atende ao



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



interesse público, bem como se revela em consonância com as demais legislações que versam sobre o tema.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, limitando-se a opinar quanto à contrariedade ou não ao interesse público, cuja análise se encontra fundada nas manifestações técnicas da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Santa Catarina - CIDASC e da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária – DDEA da SAR, conclui-se pela existência de interesse público e pela possibilidade de aprovação do Projeto de Lei nº 0159.1/2021.

É o parecer.

Florianópolis, data da assinatura digital.

NATHAN MATIAS LOPES SOARES
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H084H3XZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **NATHAN MATIAS LOPES SOARES** (CPF: 015.XXX.533-XX) em 02/07/2021 às 20:34:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:38:51 e válido até 24/07/2120 - 13:38:51.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjgwXzEwNjg4XzlwMjFfSDA4NEgzWFo=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010680/2021** e o código **H084H3XZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 811/2021

Florianópolis, 6 de julho de 2021.



Senhor Gerente,

Em atendimento ao disposto no Ofício nº 855/CC-DIAL-GEMAT, constante nos autos do processo SGP-e SCC nº 10680/2021, que "Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0159.1/2021, que "Veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (*foie gras*), *in natura* ou enlatado, no Estado de Santa Catarina".", vimos encaminhar a manifestação técnica elaborada pela Diretora de Qualidade e Defesa Agropecuária (DDEA), e o PARECER nº 038/21 - NUAJ/SAR reiterando a manifestação favorável quanto ao interesse público da matéria.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]
Altair da Silva
Secretário de Estado

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis, SC

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4400

www.agricultura.sc.gov.br

gabinete@agricultura.sc.gov.br





Assinaturas do documento



Código para verificação: **DV2A9U06**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALTAIR DA SILVA em 07/07/2021 às 08:16:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/01/2021 - 16:49:51 e válido até 19/01/2121 - 16:49:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjgwXzEwNjg4XzlwMjFfRFYyQTIVMDY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010680/2021** e o código **DV2A9U06** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.